TC 007.978/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: Vale do Café Cinemas Ltda. (CNPJ: 12.259.599/0001-61), Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87) e Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015 (peça 1), firmado entre a Ancine e aludida empresa cinematográfica, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda (PAR), conforme Edital nº 05/2015.

2. O Prêmio Adicional de Renda (PAR) tem por finalidade a concessão de apoio financeiro "*à digitalização cinematográfica dos complexos, com tecnologia compatível com os padrões DCI (Digital Cinema Iniciatives)*", com a possibilidade de custeio da automação da bilheteria, bem como de complementos tecnológicos para promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência visual ou auditiva (peça 1, p. 1, Cláusula Primeira).

HISTÓRICO

3. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015 foi firmado em 1/12/2015, no valor de R$ 27.672,91, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/12/2015 a 30/11/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em **20/12/2018** (Cláusula Oitava do Termo, peça 1, p. 4, item 8.2).

4. Os recursos da União totalizaram R$ 27.672,91 e foram creditados na conta bancária específica em **20/6/2017** (peça 9).

5. Após analisada às peças 13 e 14 dos autos, a prestação de contas encaminhada à Ancine foi reprovada pelo Despacho nº 170-E/2020/SEF/SPR/CAE, de 28/9/2020 (peça 17), que determinou a devolução integral dos recursos, bem como a aplicação de multa após decorrido o prazo recursal da decisão.

6. Por intermédio da Nota Técnica nº 9-E/2020/SEF/SPR/CAE, de 27/10/2020 (peça 20), foi examinado o recurso interposto pela empresa proponente contra o Despacho nº 170-E//2 (peças 18 e 19), decidindo-se manter os termos da deliberação recorrida.

7. A empresa proponente foi notificada acerca da reprovação da prestação de contas final do projeto, por meio do Ofício nº 311-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE, de 5/11/2020 (peça 21). Por sua vez, as dirigentes responsabilizadas foram notificadas pelo Edital de Notificação publicado no DOU de 16/11/2021 (peça 33), que fixou prazo de 75 (setenta e cinco) dias para recolhimento do débito, sob pena de inscrição no CADIN.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

8. Não obstante as notificações, não adotaram medidas visando regularizar a prestação de contas e, tampouco, recolheram o débito apurado, instaurando-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 1754/2021.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA., no âmbito do contrato de repasse descrito como "CONCESSAO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: VALE DO CAFE CINEMAS".

10. No Relatório de TCE 038/2021 (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 31.648,51, imputando à empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e às suas dirigentes Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto.

11. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 46). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 47, 48 e 49), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e intercorrente ocorreu em **20/12/2018**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4°, inciso I), uma vez que não foi possível aferir a data em que as contas foram efetivamente prestadas.

17. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17.1. Fase Interna:

a) Ofício de Diligência nº 55-E/2020-ANCINE/SPR/CAE, de **18/5/2020** (não consta AR nos autos): Solicitou documentação complementar para a análise da prestação de contas (peça 14);

b) Ofício nº 108-E/2020 – ANCINE/SPR/CAE, de 24/72/2020, recebido em **21/8/2020** (AR à peça 16): Comunicou à empresa proponente acerca de sua inscrição no cadastro de inadimplência no Salic (peça 15);

c) Despacho nº 170-E/2020/SEF/SPR/CAE, de **28/9/2020**: Reprovou a prestação de contas do projeto, determinando a devolução integral dos recursos, bem como a aplicação de multa após decorrido o prazo recursal da decisão (peça 17);

d) Nota Técnica nº 9-E/2020/SEF/SPR/CAE, de **27/10/2020**: Examinou o recurso interposto pela empresa proponente contra o Despacho nº 170-E//2, decidindo manter os termos da deliberação recorrida (peça 20);

e) Ofício nº 311-E/2020-ANCINE/SEF/SPR/CAE, de 5/11/2020, recebido em **17/11/2020** (AR peça 22): Informou à empresa proponente que a prestação de contas final do projeto fora reprovada (peça 21);

f) Nota Técnica nº 14-E/2021/SEF/SPR/CAE, de **24/5/2021**: Propôs a cobrança extrajudicial do débito apurado (peça 26);

g) Ofício nº 399-E/2021/ANCINE/SEF/SPR, de 7/6/2021, recebido em **22/6/2021** (AR à peça 30): Notificou a empresa proponente que a ausência de regularização da prestação de contas ou o recolhimento do débito, num prazo de 75 (setenta e cinco) dias, resultaria na inscrição no CADIN (peça 27);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

h) Edital de Notificação publicado no DOU de **16/11/2021**: Notificou a empresa proponente e suas dirigentes que a ausência de regularização da prestação de contas ou o recolhimento do débito, num prazo de 75 (setenta e cinco) dias, resultaria na inscrição no CADIN (peça 33);

i) Relatório de TCE 038/2021, de **15/2/2022**: Concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 31.648,51, imputando a responsabilidade à empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e às suas dirigentes Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto (peça 42);

j) Parecer da Auditoria Interna nº 11-E2022/AUD, de **18/2/2022**: Concluiu que o processo se encontrava em condições de ser encaminhado à CGU (peça 44);

k) Relatório Complementar da e-TCE 1754/2021, de **30/3/2022**: Reiterou as conclusões do relatório anteriormente emitido (item *i* supra), esclarecendo que as responsáveis Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto foram citadas por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 16/11/2021, sem prejuízo de retificar o valor do débito para R$ 33.207,492 (peça 40);

l) Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 1754/2021, de **4/4/2022**: Ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 46).

17.2. Fase Externa:

a) Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU, em **3/5/2022**;

b) Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE, em **6/3/2023**.

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre cada qual. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

20. Outrossim, entre os mesmos eventos processuais acima elencados, não se verificou o transcurso de **mais de 3 (três) anos**, **não se configurando a ocorrência da prescrição intercorrente**, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

21. Por conseguinte, deve o processo seguir o processamento ordinário.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **22/12/2018** (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas0, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Vale do Café Cinemas Ltda., por meio do Ofício nº 108-E/2020 – ANCINE/SPR/CAE, de 24/72/2020, recebido em **21/8/2020** (AR à peça 16);

18.2. Maria Celeste Leal, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **16/11/2021** (AR peça 32);

18.3. Márcia Valéria Leal Pinto, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **16/11/2021** (AR peça 33).

Valor de Constituição da TCE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

19. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 31.648,52, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 100.000,00 constitui TCE **em conjunto com outros débitos dos mesmos responsáveis** (e-TCE nos 142/2022, 961/2021 e 138/2022), cuja soma ultrapassa o valor de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1°, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Vale do Café Cinemas Ltda.	020.670/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)"]
Maria Celeste Leal	020.670/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)"]
Márcia Valéria Leal Pinto	020.670/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 330/2014, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683714, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: Cinemaxx Casario Shopping Vassouras 1 (nº da TCE no sistema: 1440/2022)"] 005.807/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 325, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 683715, função null, que teve como objeto CONCESSÃO DE PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO ÂMBITO DO PRÊMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2014. PROJETO: CINEMAXX IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 961/2021)"] 005.837/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de concessão de auxílio financeiro 318/2015, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 686940, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA NA FORMA DE APOIO FINANCEIRO AEMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2015. EDITAL Nº 05/2015. PROJETO: IMPERIAL PARACAMBI CINEMAS. (nº da TCE no sistema: 138/2022)"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

	007.969/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão de auxílio financeiro 30/2016, firmado com o/a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, Siafi/Siconv 689790, função null, que teve como objeto CONCESSAO DE PREMIO ADICIONAL DE RENDA MA FORMA DE APOIO FINANCEIRO EMPRESA EXIBIDORA SELECIONADA NO AMBITO DO PREMIO ADICIONAL DE RENDA PAR/2016. COMPLEXO: IMPERIAL PARACAMBI (nº da TCE no sistema: 142/2022)"]

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Vale do Café Cinemas Ltda.	2145/2022 (R$ 12.879,85) - Aguardando ajustes do instaurador 140/2022 (R$ 38.358,55) - Aguardando manifestação do controle interno
Maria Celeste Leal	2145/2022 (R$ 12.879,85) - Aguardando ajustes do instaurador 137/2022 (R$ 34.221,01) - Aguardando manifestação do controle interno 140/2022 (R$ 38.358,55) - Aguardando manifestação do controle interno
Márcia Valéria Leal Pinto	2145/2022 (R$ 12.879,85) - Aguardando ajustes do instaurador 137/2022 (R$ 34.221,01) - Aguardando manifestação do controle interno 140/2022 (R$ 38.358,55) - Aguardando manifestação do controle interno 1703/2022 (R$ 17.673,42) - Aguardando manifestação do controle interno

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise aos documentos presentes nos autos, verifica-se que as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto foram as responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em razão de suas condições de dirigentes da empresa Vale do Café Cinemas Ltda., beneficiária dos recursos.

24. Como visto no histórico precedente, a prestação de contas encaminhada pela proponente à Ancine não se mostrou suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. As responsáveis deixaram de atender à diligência saneadora que lhes foi endereçada, resultando na reprovação das contas do projeto, com a imputação do débito pela integralidade dos recursos recebidos.

25. Em vista disso, manifesta-se concordância com a responsabilização das dirigentes, nos termos propostos pelo tomador de contas.

26. Igualmente cabível se mostra a responsabilização da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. De acordo com o entendimento fixado por meio dos Acórdãos nºs 2763/201 -TCU–Plenário e 2590/2013-TCU-1ª Câmara, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

27. Com relação ao débito, verifica-se que o valor correto a ser imputado aos responsáveis é de R$ 33.207,49, na linha proposta no Relatório Complementar da e-TCE 1754/2021. Esse valor corresponde ao repasse integral (R$ 27.672,91) acrescido da multa de 20%, prevista na Cláusula 12.1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015. Assim, faz-se necessária a retificação do aludido valor, na forma adiante proposta.

28. Outrossim, em relação à definição da irregularidade formulada pelo tomador de contas, tem-se por adequado proceder ao ajuste de forma a seguir proposto:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

29. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

30. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Agência Nacional do Cinema, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

31. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a ajuste no valor do débito e na definição da irregularidade originalmente sugerida pelo tomador de contas, melhor adequando-os aos fatos processuais. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização redefinida nesta etapa instrutória (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

31.1. **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

31.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

31.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

31.1.1.2. No caso concreto, a prestação de contas encaminhada pela proponente à Ancine não se mostrou suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. Embora instadas a complementar a documentação faltante, as responsáveis deixaram de atender à diligência saneadora que lhes foi endereçada, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando na reprovação das contas do projeto, com a imputação do débito pela integralidade dos recursos recebidos

31.1.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 9, 17, 18, 19, 20, 21, 33 e 40.

31.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula 8.2 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015.

31.1.3. Débito relacionado aos responsáveis Maria Celeste Leal, Márcia Valéria Leal Pinto e Vale do Café Cinemas Ltda.:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/6/2017	33.207,49

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/3/2023: R$ 44.997,63

31.1.4. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

31.1.5. **Responsável**: Márcia Valéria Leal Pinto.

31.1.5.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

31.1.5.2. Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

31.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

31.1.6. **Responsável**: Maria Celeste Leal.

31.1.6.1. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

31.1.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

31.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

31.1.7. **Responsável**: Vale do Café Cinemas Ltda.

31.1.7.1. **Conduta:** Não comprovar, por intermédio de suas dirigentes, a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

31.1.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

31.1.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis pela administração da pessoa jurídica tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

31.1.8. Encaminhamento: citação.

32. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis Vale do Café Cinemas Ltda., Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

33. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

34. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "*erro grosseiro*" à "*culpa grave*". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

35. Quanto ao alcance da expressão "*erro grosseiro*", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "*o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio*" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

36. No caso em tela, a inércia das responsáveis para com o atendimento à diligência da Ancine, com vistas a complementar a prestação de contas, impossibilitou a comprovação do bom e regular emprego dos recursos captados para a execução do projeto cultural, configurando violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública .

37. Depreende-se, portanto, que a conduta das Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, na qualidade de dirigentes da empresa Vale do Café Cinemas Ltda., se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

Informações Adicionais

38. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da portaria PORTARIA MIN-JPJ Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

CONCLUSÃO

39. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, e quantificar adequadamente o débito a elas atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 9, 17, 18, 19, 20, 21, 33 e 40.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986 e Cláusula 8.2 do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015.

Débito relacionado aos responsáveis **solidários** Maria Celeste Leal, Márcia Valéria Leal Pinto e Vale do Café Cinemas Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/6/2017	33.207,49

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/3/2023: R$ 44.997,63

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/3/2023: R$ 44.997,63.

Responsável: **Vale do Café Cinemas Ltda**. **(CNPJ: 12.259.599/0001-61)**

Conduta: Não comprovar, por intermédio de suas dirigentes, a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis pela administração da pessoa jurídica tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

Responsável Maria Celeste Leal (CPF: 412.211.927-87)

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas.

Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

Responsável Márcia Valéria Leal Pinto (CPF: 805.354.297-20)

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, em virtude da não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas

Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos complementares solicitados pela Ancine, para a análise conclusiva da prestação de contas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 343/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, e complementá-la quanto a eventuais documentos faltantes, quando instada para tal, pelo órgão concedente.

b) informar às responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 23 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73177377.